

Parecer da Comissão para es Assuntes Económicos e Financeiros sobre e direito de veto exercido pelo Ministro da República relativamente ao Becreto Legislativo Regional nº 18/84.

I

1- O Decreto Legislativo Regional nº 18/84 (numeração da Assembleia Regional) foi vetado pelo Ministro da República com fundamento ma inconstitucionalidade

- do § único do artigo lº, na parte em que pretende alargar e quadro das matérias primas destinadas à indústria de bordades dos Açores, isentas de direitos de importação (violação da Constituição, artigo 168º nº 1, alínea i)).
- do artigo 8º, na parte em que prevê o encerramento dos estabelecimentos (violação da Constituição, artigo 168º nº 1 alínea d)), e na parte em que prevê essa medida, e ainda a de proibição do exercício da actividade industrial de bordados (violação da Constituição, artigo 30º nº 4).

Estas inconstitucionalidades haviam sido declaradas, em processo de fiscalização preventiva, por Acórdão do Tribunal Constitucional de 29-8-84 (in DR, I Série nº 232 de 6-10-84), tirado por unanimidade. A Assembleia Regional fora ouvida sobre este litígio, havendo o seu Presidente apresentado uma breve defesa da constitucionalidade do diplema.

2- A Comissão é chamada a pronunciar-se sobre este veto, interposto nos termos do artigo 29º nº 3 do Estatuto. A sua pronúncia faz-se ao abrigo do artigo 145º do Regimento.



O nº 2 deste artigo dis que e parecer abordará es pentes controvertides, e poderá recemendar a rejeição do diplema, a sua confirmação ou alterações a introdusir-lhe.

Esta regra não exclui e imperativo de artigo 129º que, redigido embora para e processo legislativo comum, manifestamente contém uma
norma erientadora de tedo e trabalhe das Comissões, em ordem a "habilitar
e Plenário, em extensão e profundidade, com e máximo de elementes que per
mitam uma eriteriosa apreciação de problema".

Isto significa que, para além do aspecto jurídico-constitucional, serão de considerar razões que genericamente se chamarão de conveniência pelítica.

Desta maneira, a Comissão examinará, sucessivamente:

- a) A tempestividade do veto
- b) A pretensa violação do artigo 168º nº 1, alinea i), da Cong tituição
- c) A pretensa violação de artigo 168º nº 1, alínea d), da Constituição
- d) A pretensa viclação do artigo 34º nº 4, da Constituição
- e) Implicações políticas da confirmação do diploma ou da aceitação do entendimento subjacente ao veto.

II

3- Elementes selicitados ae Gabinete de Ministre da República indicam-nos o seguinte:

- a) O diploma, assinado pelo Presidente da Assembleia Regional, deu entrada no Gabinete do Ministro da República em 7-8-84;
- b) Mão fei possível saber-se a data exacta do seu envie se Tri



bunal Constitucional; mas em 13-8-84 e Ministre da República informou a Assembleia Regional de que enviara e diploma a este Tribunal; é conhecido e riger posto pele Tribunal Constitucional na ebservância de praze (5 dias) para a cadu cidade de direite de desencadear e precesso de fiscalização preventiva da constitucionalidade;

c) O Acordão do Tribunal Constitucional foi conhecido pelo Ministro da República em 5-9-84, data da recepção do respectivo texto; na mesma data se operou a devolução à Assembleia.

4- Mostram-se assim respeitades es prases fixados pele artige 29, mºs 2 e 3, do Estatute, metivo per que e direito de vete se deve considerar tempestivamente exercíde, cabende à Assembleia Regional reapreciar o diploma.

III

5- A alínea i) do nº 1, do artigo 168º da Constituição estabelece a reserva de competência legislativa da Assembleia República para "criação de impostos e sistema fiscal".

O problema está em saber se a ampliação de uma isenção fiscal cabe nesse conceito de criação de impostes ou de mistema fiscal.

Pede discutir-se se isentar de um impesto é criar um imposto.

Também pode discutir-se se isentar de um imposto é <u>bulir com o</u> sistema fiscal.

"Criação de impostos" e "sistema fiscal" são, na verdade, conceitos cuja delimitação pode variar, de maneira a chegar-se a entendimentos mais restritos ou mais latos.

O Acordão do Tribunal Constitucional afirma que <u>criar uma isen</u>

ção fiscal é legislar sobre a criação de impostes, o que - à partida
parecer menos correcto.



O que mais pertinentemente poderia sustentar-se, com base no elemento sistemático da interpretação, é que a reserva de competência legislativa - do artigo 168º nº 1, alínea i) - tira o seu conteúdo do nº. 2 do artigo 106º da Constituição.

Realmente - mas a partir do nº 2 deste artigo 106º - é legítimo tomar como elemento definidor do imposto, entre outros, a isenção - for
ma de delimitação pela negativa - uma vez que ali se estabelece que a
mesma lei que cria o imposto determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias do contribuinte.

6- Mas se e Acórdão parece correcto nos seus pontes 2.6 e 2.7, já claudica nos seus ponto 2.8 a 2.14, ao tentar conciliar e entendimento que ficou aceite com outros preceitos igualmente constitucionais, como são os artigos 229º, alínea f) (poder tributário) e 234º (a exercer por via legislativa regional).

É que a alínea i) do número 1 do artigo 160º. da Constituição nem permite, no entendimento absoluto e absorvente que se lhe deu, distinguir os impostos nacionais dos impostos regionais, como querem os legisladores e os comentadores para que o Acórdão remete.

Também nada permite, nesta perspectiva, afirmar que a criação de impostos regionais só pede ter lugar no âmbito determinado por lei da Assembleia da República, lei que não pode ser o Estatuto. (ponto 2.12): a aceitar-se tal afirmação, poderia estar a aceitar-se a autorização legis-lativa para as Assembleias Regionais, o que é inconstitucional.

De maneira que ou a alínea i) do nº l artigo 168º, na sua letra, dis demais, e tem interpretar-se restritivamente, ou diz correctamente, e nesse caso a alínea f) do artigo 229º carece de conteúdo útil.

O Acórdão deve ter-se apercebido da dificuldade.

E, naturalmente por isso, derivou para outros preceitos à procura de uma solução aceitável.

Entre a interpretação restritiva de uma norma, e a interpretação abrogatória de uma eutra, o intérprete tem de optar por aquela que



mão comprometa o sistema constitucional.

W

Essa interpretação é a que ficou indicada em primeiro lugar - a mesma que permite um entendimento restrito da alínea i) e inclusivamente dispensa a intervenção da Assembleia da República para haver "impostos regionais" -.

Então sim. Respeitar-se-á nomeadamente e número 2 do artigo 106º, aliás reforçado pelo 234º, ao restringuir a uma lei (mas simples lei material, como é o caso de um Decreto Legilsativo Regional, e não ape nas a uma lei formal) o exercício da competência tributária da Região.

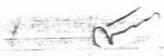
7- Também só assim pode ganhar sentide o ponto 2.15 do Acórdão, em que se afirma constituirem limite do poder tributário regional, as leis gerais da tributação.

Leis gerais que todavia - prossegue-se no ponto 2.16 - não incluem, por uma questão de lógica, o Estatuto que para elas remete.

Não discutiremos este ponto perque o Estatuto vigente não foi ainda adaptado ao novo texto constitucional (que inovou na referência ao poder tributário das Regiões) referindo somente de passagem que os projectos de adaptação até agora apresentados incluem no conceito de poder tributário, entre outros, o de estabelecer isenções fiscais.

Lembraremos ainda que as opiniões de Canotilho e Moreira, até pela época de ressentimento político em que foram produzidas, não são as mais recomendáveis para suporte do intérprete, no que toca à Autonomia regional. Também de passagem recordaremos que estes autores foram ao ponte, de porem em dúvida a capacidade legislativa das Regiões Autónomas enquanto não houvesse Estatutos definitivos ("Constituição Anotada", pag. 419 nota VII, alínea c)): se este entendimento tivesse feito carreira, toda a produção legislativa dos Açores teria sido inconstitucional até Agosto de 1980, e toda a produção legislativa da Madeira ainda hoje o seria ...

Por isso talvez aquela referência da alínea f) do artigo 229º deva entender-se como uma remissão para qualquer disciplina meramente for



mal da lei tributária como, por exemplo, o enquadramento do Orçamento.

6- Mas voltando ao ponto 2.15, perguntar-se-á que Lei Geral da Re pública viola e Becreto Legislativo Regional em reapreciação.

Mão parecem ser os preceitos indicadas no ponto 2.15 do Acórdão: um Becreto de 13-2-40 e três Becretos-Leis, sem autorização legislativa, que vão de 1945 a 1971. São diplemas aplicáveis somente na Madeira eu mes Açores. Positivamente não cabem no conceito de número 4 do artigo 115º da Constituição visto que a respectiva rasão de ser não implica a sua aplicação sem reservas, a todo o território nacional.

São leis especiais, feitas para parcelas desse território e só nessas aplicáveis.

Ora o Decreto Legislativo Regional se, por um lado, sistematiza e refunde a matéria destes diplomas, por outro estabelece isenções para além das que eles preserevem. "Praeter legem", portanto.

Lei Geral da República seria - e não que o Acórdão o diga - a que genericamente dispôs sobre Direitos de Importação.

Mas como, se aqueles diplomas atrás referidos lhe abrem uma brecha em benefício de indústrias existentes em partes do território nacional?

Onde está a aplicação "sem reservas" a todo o território naeional, se essas reservas já existem, e há mais de quarenta anos?

9- B, assim, concebível sustentar-se que o artigo lº nº 1 do Decreto Legislativo Regional em reapreciação respeita as 3 alíneas com que concluía o ponto 2.3 do Acórdão do Tribunal Constitucional.

Todas estas combinações são possíveis porque ainda passarão muitos anos antes que se consiga harmonizar o corpo do Direito Português com a mova realidade jurídico-constitucional nascida da Revolução.

E não é de surpreender, se a própria Constituição suscita as dúvidas interpretivas que se deixaram indicadas.

The second of the second second of the second secon



and and good TW to the West of the to term the willing

10- Aceite pele Acérdão que o descaminho de direites é hoje uma contra-ordenação - e de facto assim resulta do Decreto-Lei nº 187/83, de 13.5, Capítulo 3º, sem embargo em certos casos também ser de qualificar como crime aduanciro (artigo 12º do citado Decreto-Lei) - pareceria que não era de por em dúvida a competência regional para dispôr sobre a matéria.

Porém o Tribunal Constitucional entendeu mais que e Becreto--Lei mº 433/82, no seu artigo 21º, não prevê que o encerramento de estabelecimento possa aplicar-se como medida acessória das ceimas.

Ora isto não é exacto. O número 3 do artigo 21º diz que a lei pode também, simultaneamente com a coima, determinar - entre outras - as sanções acessórias que adiante refere em 3 alíneas.

Entre outras. A enumeração que segue é, por isto, exemplificativa.

Não pode, desta maneira, considerar-se excluído do quadro legal a sanção acessória do encerramento do estabelecimento. Decorrentemente, não pode dizer-se que o artigo 8º do Decreto Legislativo Regional con traria o regime geral das contra-ordenações, expresso no referido Decreto-Lei nº 433/82.

ll- Todavia, é legítimo perguntar outra coisa em que o Acórdão não fala. E é se o Becreto-Lei nº 187/83, de 13.5 - que define as infrações de contrabando e descaminho, estabelece as correspondentes sanções e as regras sobre o respectivo julgamento - não deverá prevalecer sobre o Becreto Legislativo Regional, uma vez que dispõe, em termos gerais naturalmente aplicáveis a todo o território português, sobre estas infrações e sobre as respectivas consequências.

Por outras palavras: é sustentável que a Lei Geral da República violada seja o próprio Decreto-Lei nº 187/83.

Tanto mais que e artige 22º nº l alimea d) ("desvio de fim pressuposto no regime aduaneire aplicavel à mercadoria") parece abranger



es eases previstes ne artige 8º de Decrete Legislative Regional, de util<u>i</u> sação de matérias primas importadas, com isenção de direites, para fins diferentes dos autorizados.

the enconficie, a grande interior in the greater

12- Finalmente e Tribunal Constitucional considera ter havido violação de artige 30º nº 4 da Constituição por e artigo 6º de Decrete Legis
lative Regional prever a sanção acessória como consequência automática,
da punição da infracção, e não como simples faculdade de punição adicional - à semelhança, diremos, do previsto no artigo 21º do Decrete-Lei nº.
187/83 -.

A isto poderá ebjectar-se que a Constituição distingue as penas das punições dos ilícites de ordenação social (artigo 165º, nº. 1, alíneas e) e d)) - pelo que es efeites das penas não se devem confundir com os das coimas -. Isto sem embargo do artigo 32º do Decreto-Lei 433/82 (estabelecendo como lei subsidiária a penal) porque antes dele está e artigo 21º, prevendo a determinação, simultaneamente com a coima, de sanções acessérias .

Trata-se, contude, de matéria controversa, nascida também em boa parte de um menor apuro da lei constitucional.

V

13- Dos pontes anteriormente tratados parece resultar muito duvido sa a incenstitucionalidade da isenção dos direitos aduanciros incidentes sobre a importação de matérias primas, destinadas à indústria de bordados dos Açores.

Parece resultar que o Decreto Legislativo Regional não violou a lei-quadro sobre o regime das contra-ordenações. Mas também parece resultar que o seu artigo 8º não é indispensável, vista a disciplina genérica, e bastante recente, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 187/83, de 13-5.

Parece resultar ser menes correcte e entendimente alargado de Tribunal Constitucional quanto se mº 4 de artige 30º da Constituição, con



100

1980

siderando as centra-ordenações sujeitas ao regime substancial das penas, nomeadamente das penas acessórias.

Resulta, e não há que escondê-le, a grande imperfeições sistemática da Constituição Portuguesa cuja revisão, cheia de selavances polítices, descureu e afeiçoamente técnice desejável, mas só possível em clima de estabilidade Anstitucional que ainda não foi conseguido.

vivini cen prétices penint : la rigoran namés 1570, e bar numia cha e pe

14- Una vez que e Tribunal Constitucional já se prenunciou sobre e assunte ne caso concreto, seria necessário que tivesse cometido uma emissão evidente e palmar para dele se esperar uma mudança de entendimento - como sucedeu, nos tempos da Comissão Constitucional, com o Decreto Regional nº 11/79/A, de 8 de Maio (ef. "Um processo de constitucionalidade" in "Atlântida" nº 3, 1982, pp. 3 e seguintes).

Não é o caso. O assunte merece clarificação mas será porventura mais aconselhável, no momento presente, tentá-la por via da revisão do
Estatuto, sobretudo no que toca ao conteúdo efectivo do poder tributário
regional, aliás já proposto em três projectos, e em termos rigorosamente
idênticos. Criar - ou fazer que se crie - um litígio sobre a matéria, pode de alguma maneira envenenar, ou ambientar mal, a discussão desinibida,
aberta e razoável, da alteração estatutária.

Não que o entendimento regional seja indefensável à face da Censtituição; embora deva reconhecer-se que o Estatuto, justamente por não haver sido revisto, não fornece ainda o argumento decisivo, como intérprete qualificado que é dos preceitos constitucionais, es quais lhe impõem - artigo 229º - a definição dos poderes da Região.

15- Na presente conjuntura, uma confirmação do diploma implicará a sua assinatura e publicação pelo Ministro da República. Mas seria temerá rio excluir à partida que viessem a ser usados os mecanismos de fiscalisação sucessiva da constitucionalidade, previstas no artigo 281º, nº 1, conhecidos que são es pruridos do Ministério das Finanças sobre este assunte.

Iste desencadearia un confrente jurídice face a un texte constitucional imperfeite, com argumentes todes discutíveis, divisões na Doutrima, e perante um árbitro - e Tribunal Constitucional - condicionado ma ocorrência pelo seu Acérdão unânimo de 29-5-54.

Pede interessar mais à Região discutir e assunte ao nível de "jus censtituendum", com argumentes pelíticos e jurídico-censtitucionais que mão lhe faltarão. Esses argumentes partem de "peder tributário préprio", consagrado na alínea f) de artigo 229º da Constituição; desenvolvem-se com práticas pentuais que vigoram desde 1976, e bem assim com e peder, já existente e exercitado, de criar incentivos mão fiscais para as indústrias com interesse regional: peder que ninguém põe em causa, que tem assente constitucional e estatutário - e que até pede efectivar-se com e reembelse, per via de subsídio, de direitos aduanciros pagos, e recebidos, come tedes, pela Região -.

16- Por estas razões, a Comissão é de parecer que o diplema não de ve ser confirmado.

Para e case de a Assembleia Regional, em plenárie, vir a entender de maneira diferente, importa ainda saber qual a maioria necessária para o efeite.

O Acórdão em apreciação declarou a <u>inconstitucionalidade</u> dos artigos lº nº l e 5º do Decreto Legislativo Regional nº 18/84.

Por tudo o que atrás ficou dite, parece mais curial entender-se que o vício seja, antes, de violação de Leis Gerais da República (inconstitucionalidade indirecta), mesmo quante ao nº 1 de artige lº, cemo
se viu.

Mas até neste ponte existe confusão - confusão no Acérdão, e confusão no texto Constitucional, que continua a separar es conceitos de "inconstitucionalidade" e de "ilegalidade" (artiges 280°, 281° e 282°) em vez de, escorreitamente, tratar tudo como inconstitucionalidade.

É prudente, assim, que a maioria se forme com 2/3 dos Deputades presentes (Constituição, artige 279º nº 2) mas também com a maioria absoluta dos Deputados no exercício de funções (Constituição, artige 235º, nº 3) maioria esta que, não muito logicamente, pode ser mais difícil de



obter do que a anterior (cf. "Um processo de constitucionalidade" citado, nota de pé da página 7). Com isto se ultrapassará a dificuldade nascida da diferença de regimes, e da fluidez normativa quanto à determinação do aplicável.

17- Este relatório foi aprovado com três votos dos Deputados dos PSD, um voto de um Deputado do PS e outro do Deputado do CDS. Absteve-se ma votação um Deputado do PS que apresentou a seguinte "Declaração de voto":

"A matéria em apreciação, ou seja, a constitucionalidade, ou não, do Decreto Legislativo Regional nº 18/84, é discutível quanto ao aspecto interpretativo, na medida em que, em qualquer circunstância, a ninguém cabe a faculdade de ser detentor da razão perfeita.

Precisamente por isso é que se dispõe que aos Tribunais cabe, em última instância, a palavra final e, relativamente à qual é exigível o seu integral acatamento.

Assim sendo, para além de ser nosso entendimento de que os poderes das Regiões Autónomas deverão vir a ser claramente definidos na Constituição da República, somos de parecer que, na actual circunstância, com base no Acórdão nº 91/84, Processo nº 137/84 do Tribunal Constitucional, deve ser aceite a interpretação dada e expressa no referido Acórdão e a decisão do respectivo veto.

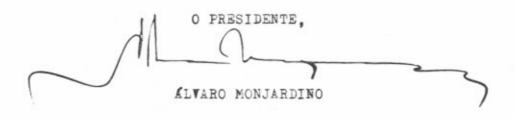
Neste sentido abstivemo-nos relativamente ao relatório desta Comissão, não nos pronuncinado, assim, favorável ao desfavoravelmente ao mesmo.

Angra do Heroísmo, 2 de Dezembro de 1984

O DEPUTADO DO P.S..

JOSÉ MANUEL BETTENCOURT"

Amgra do Heroísmo, 2 de Janeiro de 1985



O RELATOR,

ANTONIO SILVEIRA